



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 179/2017

Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO I

DA SÃO PAULO NEGÓCIOS

Seção I

Da Denominação, Duração, Sede e Foro

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social-autônomo, a ser denominado São Paulo Negócios - SP Negócios, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A SP Negócios reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, que disporá sobre seus objetivos, atividades, estrutura, organização e funcionamento.

§ 2º O estatuto social da SP Negócios e suas alterações serão aprovados por decreto.

§ 3º A estrutura da SP Negócios não poderá, em hipótese alguma, acarretar novos custos à Administração Pública Municipal.

Art. 2º A SP Negócios, com sede e foro no Município de São Paulo e duração por tempo indeterminado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados o estatuto e respectivo decreto de aprovação.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A SP Negócios terá por objeto:

I - identificar e articular oportunidades de investimentos nos setores econômicos definidos como estratégicos pelo Poder Executivo;

II - articular-se com entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios no Município de São Paulo e de exportações de produtos e serviços das empresas do Município;

III - potencializar a imagem da Cidade de São Paulo, no Brasil e no Exterior, como polo de realização de negócios;

IV - articular parcerias institucionais, públicas e privadas, para estimular investimentos no Município de São Paulo;

V - atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como promover e estimular a expansão de empresas instaladas no Município de São Paulo;

VI - auxiliar na proposição e implementação de medidas pela Administração Pública com a finalidade de otimizar o ambiente de negócios no Município;

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas nos incisos deste artigo;

VIII - outras atividades e projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo. Art. 4º Para a realização do seu objeto, a SP Negócios:

I - firmará convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, sem gerar custo ou desembolso de recursos pela Administração Municipal;

II - poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, atendidas as exigências do convênio com a Prefeitura;

Seção III

Do Patrimônio e da Receita

Art. 5º O patrimônio da SP Negócios será constituído pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados.

Art. 6º Com a extinção da SP Negócios, os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Constituirão receitas da SP Negócios:

I - os recursos provenientes de contrato de gestão, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organizações e empresas, públicas ou privadas, com exceção dos formalizados com a própria Prefeitura de São Paulo;

II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores decorrentes da exploração econômica de seu patrimônio, como rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - outras receitas que lhe sejam atribuídas.

Seção IV

Da Organização

Subseção I

Dos Órgãos Superiores

Art. 8º São órgãos superiores da SP Negócios:

I - Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação, composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes;

III - Diretoria Executiva: órgão de direção e administração, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros de que trata os incisos acima não receberão remuneração a qualquer título, sendo considerado prestação de serviço público relevante.

Art. 9º Os membros dos Conselhos e da Diretoria Executiva, o Presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, respeitando os seguintes critérios:

I - A composição do Conselho Deliberativo será paritária com a sociedade civil, mediante edital de chamamento para eleições diretas;

II - A composição do Conselho Fiscal terá 1 membro do poder executivo, 1 membro da sociedade civil, eleito mediante edital de eleições diretas, e 1 membro do Ministério Público.

III - A Diretoria Executiva contará com 2 membros do Poder Executivo, 2 membros da sociedade civil, eleitos mediante edital de eleições diretas, e 1 membro da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º Os membros acima deverão possuir ficha limpa e experiência de, no mínimo, 5 anos em área correlata na Administração Pública, mediante comprovação curricular submetida à análise da Controladoria Geral do Município.

§ 2º Os membros possuirão mandato de 2 anos, permitida uma recondução por igual período, e não poderão ser destituídos pelo Poder Executivo, exceto mediante regular processo administrativo a ser conduzido pela Controladoria Geral do Município.

§ 3º O detalhamento das atribuições e competências dos referidos membros serão estabelecidos no estatuto da entidade aprovado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Subseção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o estatuto social da entidade e o convênio celebrado com o Poder Executivo;

II - deliberar sobre o planejamento estratégico da SP Negócios;

III - deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;

IV - deliberar sobre a proposta do orçamento e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria Executiva;

V - deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria Executiva;

VI - deliberar sobre a proposta de Regimento Interno;

VII - exercer outras competências que o estatuto social lhe atribuir;

VIII - garantir a publicidade e a transparência de suas deliberações.

IX - aprovar a prática de outras atividades e projetos, nos termos do inciso VIII do artigo 3º desta lei.

§ 1º O Conselho deverá realizar e coordenar audiências e consultas públicas quando houver propostas de orçamento, plano de aplicações, política de atuação institucional e planejamento estratégico da instituição, bem como as avaliações e prestações de contas.

§ 2º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III

Do Conselho Fiscal

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da SP Negócios, compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, observado o disposto no contrato de gestão;

II - deliberar sobre as demonstrações contábeis;

III - dar publicidade e transparência às suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 12. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - dirigir e coordenar as atividades da SP Negócios e da Diretoria Executiva;
- II - cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da SP Negócios;
- III - cumprir e fazer cumprir o convênio celebrado com o Poder Executivo;
- IV - representar a SP Negócios em Juízo ou fora dele.

Art. 13. São atribuições da Diretoria Executiva:

- I - elaborar e executar o planejamento estratégico;
- II - elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao convênio firmado com o Poder Executivo;
- III - acompanhar matérias relevantes que lhe forem submetidas pela Administração Municipal;
- IV - elaborar, quando houver necessidade, a proposta de orçamento, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- V - elaborar as demonstrações contábeis;
- VI - prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do convênio com o Poder Executivo;
- VII - elaborar proposta de Regimento Interno,
- VIII - exercer as demais atribuições que o estatuto estabelecer.

Subseção V

Do Quadro de Pessoal

Art. 14. A SP Negócios não contratará pessoal próprio, contando com servidores da administração pública direta e indireta do Município de São Paulo afastados, para esse fim, fazendo jus a remuneração do cargo de origem.

Seção V

Do Convênio com o Poder Executivo

Art. 15. Para os efeitos desta lei, entende-se por convênio o instrumento firmado entre o Poder Executivo Municipal e a SP Negócios, com vistas ao fomento e execução de atividades voltados ao desenvolvimento econômico da cidade.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, na supervisão da gestão da SP Negócios:

- I - definir os termos do convênio;
- II - elaborar o edital de eleição para os membros dos órgãos colegiados superiores da SP Negócios;

§ 2º Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do convênio pela SP Negócios.

Art. 16. Na elaboração do convênio, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, bem como os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 149 e nos artigos 161, 162 e 163 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevendo-se, expressamente:

- I - a especificação do programa de trabalho;
- II - as metas e objetivos a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;
- III - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV - as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da SP Negócios;

Art.17. São obrigações da SP Negócios:

I - apresentar, anualmente, ao Poder Executivo, até 28 de fevereiro, relatório circunstanciado sobre a execução do convênio no exercício anteriores;

II - remeter ao Tribunal de Contas do Município e à Câmara Municipal de São Paulo, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - divulgar e manter atualizada, nos respectivos sítios na internet, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Art. 18. O Tribunal de Contas do Município fiscalizará a execução do convênio e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre a SP Negócios

Art. 19. A SP Negócios fará publicar, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o seu Regimento Interno.

Art. 20. O Estatuto da SP Negócios será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 21. Fica o Poder Executivo vedado a abrir qualquer crédito adicional suplementar destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SP Negócios.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo remanejar estrutura física, de equipamentos e de pessoal da entidade que trata o Art. 25 desta Lei, tendo em vista a redução de seu escopo.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI N° 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 22. A Lei n° 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando a denominação do seu CAPÍTULO IV modificada para "Da São Paulo Parcerias - SP Parcerias":

"Art.

10.....

Parágrafo único. O Prefeito poderá atribuir competências ao Conselho Gestor concernentes ao planejamento e execução do Plano Municipal de Desestatização, que deverá previamente ser submetido à aprovação legislativa." (NR)

"Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada São Paulo Parcerias - SP Parcerias, vinculada à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias, tendo por objeto social:

I - viabilizar a consecução de Projetos de Lei que objetivarão lograr aprovação legislativa para implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;

IV - estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes fixadas pelo Poder Executivo e coletadas através de Audiências Públicas;

V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;

VI - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas neste artigo.

Parágrafo único. A SP Parcerias sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." (NR)

"Art. 15. O capital social da SP Parcerias será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da SP Parcerias a União e o Estado de São Paulo, bem como entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado de São Paulo e do Município, ou, ainda, investidores privados, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

.....

"Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SP Parcerias poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

- a) a instituição de parcerias público-privadas e concessões;
- b) a instituição dos projetos de desestatização e outros de interesse público;
- c) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 12, inciso II, desta lei.

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir e distribuir quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia, inclusive em contratos de parcerias público-privadas, ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VI - constituir, mediante autorização legislativa específica subsidiárias e participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo para que realizem investimentos prioritários no Município de São Paulo, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

VIII - firmar convênios, instrumentos de cooperação e contratos, inclusive de prestação de serviços, com órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares;

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social e de suas finalidades sociais, conforme definido em seu estatuto." (NR)

"Art. 17. Constituem recursos da SP Parcerias:

.....

(NR)

"Art. 18. A SP Parcerias poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Município de São Paulo, bem como dos demais entes federativos, e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela SP Parcerias, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de regular procedimento licitatório e respeitarão os princípios da Administração Pública, nos termos do Art. 37 da Constituição Federar (NR)

"Art. 18-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão contratar exclusivamente com a SP Parcerias os serviços relacionados ao objeto e finalidades sociais da empresa." (NR)

"Art. 19-A. O regime de pessoal da SP Parcerias será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as funções de chefia, direção e assessoramento, observadas as diretrizes do Conselho de Administração."

Parágrafo Único. Para as nomeações relativas às funções de chefia, direção e assessoramento o Chefe do Poder Executivo deverá respeitar os seguintes critérios:

I - Os ocupantes dos referidos cargos deverão possuir ficha limpa e experiência de no mínimo 5 anos a frente de função similar no Poder Público;

II - O Diretor Presidente deverá ser submetido à sabatina da Câmara Municipal de São Paulo com participação do Tribunal de Contas do Município.

(NR)

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonio Donato

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2017, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI N° 0179/17.**

Trata-se de substitutivo n° 01 de autoria do Vereador Antonio Donato apresentado ao projeto de lei n° 179/17, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios: introduz alterações na Lei n° 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências; e na Lei n° 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA.

Do ponto de vista jurídico, o substitutivo é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIs 3114 e 3926) o poder de emenda parlamentar possui limites, limites estes que foram desbordados no presente substitutivo, razão pela qual este padece de ilegalidade insanável.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem pela inexistência de interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

CONTRARIAMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Janaína Lima (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Zé Turin (PHS)

Claudinho de Souza (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Toninho Paiva (PR)

Dalton Silvano (DEM)

André Santos (PRB)

Quito Formiga (PSDB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge (PSDB)

Adilson Amadeu (PTB)

Ricardo Teixeira (PROS)

Conte Lopes (PP)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Francisco (PRB)

Aurélio Nomura (PSDB)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Reginaldo Tripoli (PV)

Ricardo Nunes (PMDB)

Soninha Francine (PPS)

Rodrigo Goulart (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2017, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.